



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TRT - AgI-MS Civ - 0010074-53.2024.5.18.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A

ADVOGADAS : ARIANA GARCIA DO NASCIMENTO TELLES

RAFAELLA BARBOSA COELHO PEIXOTO

KARYNE FREITAS SOUZA

AGRAVADOS : HERCILIO FRANCISCO CÂNDIDO JÚNIOR

MARCO ANTÔNIO BRENNER DE OLIVEIRA

ROBSON ALMEIDA RAMOS

VANIRA AIMEE SOUSA SANTOS

ADVOGADO : MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. LIMINAR QUE SE DEFERE. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE REJEITA. Não sobrevivendo fundamentos aptos a promover a alteração da decisão por meio da qual foi deferida em parte a liminar pleiteada pelos Impetrantes, impõe-se a rejeição do Agravo Interno da Litisconsorte. Agravo conhecido e rejeitado.

**RELATÓRIO**



Trata-se de Agravo Interno apresentado por SANEAMENTO DE GOIÁS S/A contra a decisão de ID e6c93a3, por meio da qual se deferiu em parte a liminar pleiteada, "fazendo-o apenas em relação ao Impetrante HERCILIO FRANCISCO CÂNDIDO JÚNIOR, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão do Processo Administrativo Disciplinar da SANEAGO (nº 17669/2021) em relação a ele, bem como a imediata reintegração do referido empregado".

Intimados os Agravados, nos termos do art. 227, § 2º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, manifestaram-se em petição de ID 8df6d28.

A decisão ora agravada foi mantida no juízo de retratação (ID e84eb8d).

Parecer do Ministério Público do Trabalho oficiando "pelo conhecimento e pelo não provimento do Agravo Interno." (ID f97afc1).

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Agravo Interno da Litisconsorte Passiva Necessária.

### **DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA**



O presente Mandado de Segurança foi interposto contra decisão do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia, proferida em 11/01/2024, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0011654-40.2023.5.18.0005 ajuizada em 18/12/2023.

A Agravante argui preliminar de litispendência no que concerne aos referidos autos principais, TutAntAnt - 0011654-40.2023.5.18.0005, protocolada em 18/12/2024, sob a alegação de que outra ação idêntica (TutAntAnt - 011663-02.2023.5.18.0005) foi protocolada em 19/12/2024, tendo sido proferida decisão de indeferimento da liminar na mesma data.

Aduz que não se está "somente diante das mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido (o que por si só já caracterizaria uma ação idêntica a outra), mas também mesmos documentos juntados, uma mesma petição, alterando-se apenas a destinação do Juízo de 1ª instância, buscando 'atalhar' o caminho e 'jogando' para ver em qual juízo consegue sua pretensão primeiro".

Sustenta que "o presente Mandado de Segurança impetrado contra decisão última, e não do processo prevento onde primeiramente foi decidido a liminar em Tutela Cautelar Antecedente não deveria sequer ser conhecida, acarretando a necessidade de extinção da presente demanda, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, V, do CPC".

Sem razão.

"Data vênua", a litispendência deve ser arguida no processo em que se verificar a repetição, ou seja, *in casu*, na TutAntAnt - 011663-02.2023.5.18.0005.

Isso porque, como regra, é a citação válida que induz a litispendência.

Assim, em sendo a prioridade estabelecida pela citação, havendo dois processos idênticos, deve ser mantido aquele em que a parte Ré foi primeiramente citada, extinguindo-se o outro.



Conclui-se, portanto, que o Agravo Interno oposto em face de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado em face de decisão proferida nos autos da primeira ação ajuizada (TutAntAnt-0011654-40.2023.5.18.0005) não se constitui o meio adequado para tal arguição.

Ainda que assim não fosse, vale ressaltar que, antes da apresentação de defesa pela Requerida nos autos da TutAntAnt - 011663-02.2023.5.18.0005, os Requerentes, ora Impetrantes, apresentaram pedido de desistência, o qual foi homologado pelo julgador *a quo*, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC (ID cbda7e1), não havendo que se falar portanto em litispendência em relação à Tutela Cautelar Antecedente nº 0011654-40.2023.5.18.0005.

Rejeito a preliminar suscitada.

## MÉRITO

DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.  
AUSÊNCIA DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO  
DE MÉRITO ADMINISTRATIVO

O presente Agravo Interno foi apresentado pela Litisconsorte Passiva Necessária, SANEAMENTO DE GOIÁS S/A, insurgindo-se contra a decisão de ID e6c93a3, por meio da qual se deferiu em parte a liminar pleiteada, "fazendo-o apenas em relação ao Impetrante HERCILIO FRANCISCO CÂNDIDO JÚNIOR, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão do Processo Administrativo Disciplinar da SANEAGO (nº 17669/2021) em relação a ele, bem como a imediata reintegração do referido empregado".

A Agravante alega que "a gravidade das condutas praticadas pelo reclamante demonstram a correta dosimetria da penalidade, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da



razoabilidade, demonstrando-se a necessidade de reforma da decisão monocrática de deferimento parcial da liminar de reintegração".

Aduz que, segundo entendimento dos tribunais pátrios, "ao Poder Judiciário não compete adentrar no mérito administrativo, descabendo fazer dosimetria da pena. Por ser necessário se limitar a análise à regularidade do procedimento em si, o que não foi observado pela decisão de concessão parcial da tutela".

Assevera que "quanto à possibilidade (genérica) de controle por parte do Poder Judiciário, não se tem discordância a ser apresentada. Por outro lado, não se reconheceu que houve ilegalidade ou discricionariedade fora dos parâmetros legais que ensejam a intervenção do Poder Judiciário no caso concreto".

Afirma que, "consequentemente, no caso concreto, a intervenção do Poder Judiciário, por intermédio da decisão que deferiu a liminar, representa ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que o ato praticado pela Saneago (rescisão contratual por justa causa) não está eivado de vício, formal ou material".

Assevera que "a utilização do Mandado de Segurança neste contexto revela-se inadequada e descabida, ferindo o princípio da subsidiariedade do remédio constitucional e desconsiderando o regular trâmite do processo administrativo, que garantiu a plenitude do contraditório e da ampla defesa aos interessados".

Requer que "o mandado de segurança seja extinto sem a resolução do mérito, pois resta evidente que não houve violações a legalidade/regularidade, mas tão somente foram reconhecidas questões relativas ao mérito do ato administrativo, sobre o qual não é possível, salvo em situações excepcionais, ao Poder Judiciário se imiscuir".

Sem razão a Agravante em seu intento.



"Data vênia", o mérito da decisão administrativa que culminou na dispensa motivada do obreiro não escapa do poder-dever do Poder Judiciário de aferir os princípios constitucionais afetos à Administração Pública no exercício de seu poder disciplinar. Precisamente no caso concreto, os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Em razão disso, não prospera a alegação da Agravante no sentido de que haveria malferimento do Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido a jurisprudência do Colendo TST, "in verbis":

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. **Ao Poder Judiciário compete o controle da legalidade dos atos administrativos, de modo que é regular a reversão da justa causa, em juízo, quando não verificados os elementos ensejadores do procedimento adotado, ainda que este envolva empregado público. Por conseguinte, descabe a argumentação acerca da violação do princípio da separação dos poderes, a que alude o art. 2º da Constituição Federal.** Na hipótese, o Tribunal Regional, soberano na análise da prova, além de invocar a ausência de imediatidade, após avaliação pormenorizada dos fatos alegados como motivadores da dispensa, concluiu não haver sido caracterizada a justa causa, pois " inequívoco que o reclamante agiu sob ordens diretas do Diretor Marcelo Fayad, o qual iria trabalhar na UI-41, e que o recrutara para prestar serviços na referida unidade, sendo que a conduta do autor, em participar de ação no sentido de debelar a rebelião dos internos, sob ordens de autoridade superior, e no afã de libertar colegas de trabalho feitos reféns, em situação de grande estresse psicológico, não pode ser considerada mau procedimento, ato de indisciplina ou de insubordinação." Nesse contexto, independentemente das circunstâncias que ensejaram a postergação do procedimento destinado à apuração que apurou a justa causa, em virtude do afastamento do autor por motivo de auxílio-doença, é certo que as premissas fáticas fixadas no acórdão regional são insuscetíveis de reexame nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Logo, inviável o reconhecimento de ofensa aos dispositivos invocados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR-217300-81.2007.5.02.0028,



7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/10/2017).  
(grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. **O apelo não pode ser admitido porquanto não há violação do princípio da separação de poderes. Frise-se que o Poder Judiciário tem competência para exercer o controle de legalidade do ato praticado pelos demais Poderes. No que se refere à penalidade aplicada a autora, o e. TRT registra que a própria lei municipal prevê penalidade diversa daquela que foi aplicada no caso de ausência do trabalho sem a autorização da chefia imediata. Agravo de instrumento conhecido e desprovido**" (AIRR-140-32.2012.5.15.0079, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/11/2014). (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA APÓS INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. AUTARQUIA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE REEXAME, PELO JUDICIÁRIO TRABALHISTA, DA PENA APLICADA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Conforme assentado pelo Regional, foi revertida, em juízo, a justa causa aplicada ao Reclamante após processo administrativo disciplinar. Foram descaracterizados os atos de indisciplina e insubordinação, pois o cumprimento pelo Reclamante (motorista de ambulância) da ordem emanada de seu superior hierárquico resultaria em se ausentar do veículo, acarretando o descumprimento de seu dever legal, conforme previsto na legislação municipal, sendo ordem ilegal, além de estranha à sua função de motorista de ambulância. O empregado não praticara ato de insubordinação ou indisciplina, mas apenas resistira à ordem ilegal e ilícita a si atribuída, além de se tratar de ordem alheia às suas atribuições. Além disso, assentado que o Reclamante, em 14 anos de serviço na Reclamada, nunca sofreu punição disciplinar, o que revelou a falta de proporcionalidade da pena aplicada. **Nesse contexto, a reversão da justa causa por esta Justiça Especializada não representa interferência indevida entre Poderes, mas o exercício do poder-dever constitucional de conciliar e julgar demandas que envolvam relação de trabalho (art. 114, I, da CF), ainda que submetidas anteriormente a processo administrativo. Não se trata de adentrar a parcela discricionária da Administração Pública relativa ao mérito administrativo, mas de resguardar o princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF),**



**incumbindo ao Poder Judiciário a aferição dos princípios constitucionais afetos à Administração Pública no exercício de seu poder disciplinar, notadamente, no caso concreto, o da legalidade e da proporcionalidade (art. 37, caput, da CF e 2º da Lei 9784/99). Agravo de instrumento desprovido"** (AIRR-37040-96.2008.5.03.0011, 6ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/03/2011). (grifei)

Nego provimento.

DA ALEGADA OBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DE PESSOAL. DA GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES COMETIDAS. DA CORRETA DOSIMETRIA DA PENALIDADE

A Agravante relata que, no Relatório Disciplinar nº 08/2022 (id 9757f3b), o impetrante Hercílio Francisco Cândido Júnior foi penalizado com a sanção de dispensa por justa causa pela prática nas infrações inculpada nos artigos 32, 41 e 56 do RDP (RG00.0152-00).

Relata que, "in verbis":

"Com efeito, o cerne da questão residiu na configuração de conflito de interesses, primeiro pelo fato do mesmo manter, subordinada de forma mediata a ele, sua namorada, Senhora Vanira Aimée, haja vista que dentro da SUTEC, ele era a maior autoridade.

No PAD restou comprovada a influência exercida na empresa Memora quando da indicação de contratação de 04 (quatro) empregados, para trabalhar junto a contratada Memora, sendo o caso mais esdrúxulo a contratação de Gabriela Aimmé, filha de sua namorada, a qual, como já evidenciado, é funcionária da impetrada.



Além do mais restou comprovado que ele beneficiou a filha de sua namorada, Senhora Gabriela Aimée Guimarães, enquanto empregada da Empresa Memora, prestadora de serviços de tecnologia a Saneago, inclusive indicado-a para trabalhar na referida empresa.

(...)

Restou comprovado por meio de provas e depoimentos, que a empregada da Memora Gabriela Aimmée possuía benesses, as quais não eram dispensadas aos demais, tendo inclusive acesso a VPN da Saneago, benefícios esses exclusivos até então, e que após diligências restou comprovado que nenhum outro empedado detinha, fato esse que desperta atenção, se considerado o contexto ao qual estava inserida.

(...)

Além do mais, comprovou-se o fato do auditado ter se utilizado da mão de obra da Saneago em benefício próprio, quando da solicitação de que seus subordinados fossem até a sua residência dar manutenção em seus equipamentos pessoais. Tal fato restou corroborado por 03 (três) empregados, os quais foram unânimes em dizer que frequentavam a residência do denunciado a fim de realizar algum serviço, os quais não guardavam relação com as atividades executadas na Saneago."

Aduz que, "ao fim, com base na Deliberação de Diretoria Colegiada nº 423/2023 (Documento 04), em razão da absorção das demais, por ser mais grave, restaram as condutas do impetrante Hercílio Franciso Cândido Júnior subsumidas no artigo 56 do RDP" (deixar de observar e/ou manter-se em situação de conflito de interesse real ou potencial com os interesses da Saneago).

Informa que "a sanção de dispensa por justa causa foi afastada pelo relator do Mandado de Segurança, não pela falta de comprovação da prática das infrações disciplinares, mas sim pela suposta inobservância do que consta nos artigos 24 e 25 do Regulamento Disciplinar de Pessoal (RG 00.0152). Entendeu-se que deveria ser sopesada a questão de que o impetrante Hercílio Franciso Cândido



Júnior não tinha nenhuma anotação desabonadora no seu histórico funcional (inciso II do artigo 25 do RDP)".

Pondera que "não se discorda que, na dosimetria da penalidade, deve se observar as circunstâncias previstas, tais como a natureza e a gravidade da infração, os danos à empresa que dela provieram, os antecedentes disciplinares e o mérito funcional do colaborador registrado em seu histórico, podendo esse último fator atenuar a pena, nos termos do inciso II do artigo 25. Todavia, há que se ressaltar que para a infração cometida pelo impetrante, a qual está tratada no artigo 56 do RDP, (Documento 03), já está prevista a penalidade de dispensa por justa causa, sendo esta a única possível de ser aplicada, pela ausência de margem para ir de uma modalidade a outra, como previsto em outros artigos do Regulamento Disciplinar de Pessoal".

Assevera que "tais fatores, especialmente, a ausência de outra penalidade aplicada ao reclamante, foram sopesados na aplicação da sanção de dispensa por justa causa, corroborando pela sua manutenção a gravidade das condutas praticadas, a repercussão e os danos advindos delas", e que "deve ser considerado, ainda, que o impetrante Hercílio ostentava, à época dos fatos, o mais alto cargo da carreira gerencial oferecido a empregados de carreira, de Superintendente, sendo exigido dele grau maior de respeitabilidade a legislação vigente e às normativas da empresa".

Sustenta que "houve profunda análise da dosimetria da penalidade aplicada ao impetrante Hercílio, sendo que a ausência de anotações desabonadoras no seu histórico funcional não prevaleceu ante os demais fatores a serem considerados na aplicação da penalidade de dispensa por justa causa, sobretudo, a natureza e a gravidade da infração, a repercussão e os danos à empresa que dela provieram".

Defende que "para todos os processados, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 17669/2021, houve a correta dosimetria da pena, sendo que a penalidade de dispensa por justa causa, de forma escoreita, razoável e proporcional, foi aplicada ao impetrante Hercílio Francisco Cândido Júnior, pela tipificação de suas condutas no artigo 56, caracterizando infrações de alta gravidade, acarretando grande repercussões e danos a empresa, importando no integral rompimento da fidúcia que deve existir na relação de emprego".



Pondera que "a análise cuidadosa do envolvimento de cada empregado e do grau de responsabilidade inerente ao cargo por ele ocupado é essencial para a correta aplicação das sanções disciplinares. Tal procedimento não configura tratamento diferenciado injustificado, mas sim uma medida destinada a assegurar a adequada preservação da ordem e da disciplina no ambiente de trabalho".

Por fim, pretende obter a reforma da decisão, "para que seja indeferida a liminar de suspensão de efeitos da decisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 17669/2021 e, conseqüentemente, afastada a determinação de reintegração do empregado Hercílio Francisco Cândido Júnior".

Sem razão.

*In casu*, conforme já exposto na decisão agravada por meio da qual foi deferida a liminar pretendida, restou assentado, in verbis:

"Vale ressaltar, *ab initio*, que, ao contrário do que pretendem fazer crer os Impetrantes, os documentos colacionados aos autos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) demonstram que restaram atendidos os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, tendo sido oportunizado a produção de provas, oitiva das partes e de testemunhas arroladas, a apresentação de defesa escrita, como também de alegações finais, além da possibilidade de interposição de recurso administrativo.

Em razão disso, não merece prosperar, numa análise perfunctória da matéria, a alegada nulidade do PAD, bem assim das penalidades aplicadas aos empregados da SANEAGO, ora Impetrantes.

No que concerne à alegada inobservância do prazo prescricional para aplicação de penalidade administrativa sob a forma de suspensão, consta do Relatório Processual nº 14/2023 (ID 283b68f - Pág. 15) que a última denúncia de irregularidades ocorreu em 06/10/2021, com a abertura do PIP em 18/10/2021, o qual foi concluído em 23/11/2021 (em 26 dias, portanto).



Assim, com a abertura do PAD, e adotando o prazo de conclusão de 140 dias (período de interrupção do prazo prescricional), consoante SÚMULA 635 do STJ, a qual será usada sob analogia, temos a data de 13 de abril de 2022, como referência para o início do novo prazo prescricional.

Deste modo, de 13 de abril de 2022 a 18 de dezembro de 2023 passaram-se aproximadamente 1 ano e 7 meses, descartando-se a prescrição, a qual é de 2 anos para o caso dos empregados que tiveram a suspensão como sugestão de penalidade.

Há que se ponderar também que em relação ao Impetrante ROBSON ALMEIDA RAMOS, o Recurso Administrativo foi analisado pela Diretoria Colegiada competente para tal mister em 15/12/2023, a qual lhe negou provimento, mantendo 'a aplicação da pena de suspensão no quantum de 30 dias, em razão da comprovada infração' (ID f71c0fb), medida que, uma vez imediatamente efetivada, resultou na perda do objeto do presente remédio heroico para o referido empregado.

De igual modo para os Impetrantes MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA e VANIRA AIMEE SOUSA SANTOS, os quais interpueram Recurso Administrativo em dezembro de 2023 a ser analisado no âmbito da Comissão de Ética, haja vista referir-se a infração de natureza leve/média penalizada com suspensão de 5 (cinco) dias cada um.

É presumível, na falta de informações mais detalhadas, que já ocorreu a análise do referido recurso administrativo de tais empregados com aplicação da pena, de modo que, também para estes, o presente *mandamus* muito provavelmente já perdeu o objeto.



Já em relação ao Impetrante HERCILIO FRANCISCO CÂNDIDO JÚNIOR verifica-se que na dosimetria da penalidade aplicada (dispensa por justa causa) não foi dispensado tratamento isonômico, eis que, ao contrário dos demais empregados, em relação a ele não foi considerado o disposto nos artigos 24 e 25 da RG 00.0152 (Regulamento Disciplinar de Pessoal vigente à época dos fatos), 'in verbis':

**'Art. 24. Na aplicação das sanções disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos à empresa que dela provieram, os antecedentes disciplinares e o mérito funcional do colaborador registrado em seu histórico.**

Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes, mas não apenas:

I. o cometimento de infração disciplinar em virtude de obediência hierárquica e/ou estrito cumprimento comprovado de ordem superior, desde que não se trate de ordem manifestamente ilegal;

**II. ausência de anotação desabonadora no histórico funcional;**

III. a colaboração espontânea, desde que contribua efetivamente para o deslinde do feito;

IV. a confissão espontânea do colaborador;

V. a reparação, pelo colaborador, do dano causado até a data do julgamento, ou a tentativa de evitar ou diminuir as suas consequências.' (Grifei)

Referido empregado foi admitido em 08/11/1989. São 34 anos de eficientes serviços prestados à SANEAGO, tanto que ultimamente ocupava a função de Superintendente de Tecnologia da Informação, sem nenhuma informação desabonadora em sua ficha funcional.

Tanto é assim que a Procuradoria Jurídica da SANEAGO em seu parecer jurídico acerca do PAD (ID 9a61233), alertou sobre tal fato, como também para 'a inobservância da gradação da penalidade, consoante a proporcionalidade da dosimetria da pena' (ID 9a61233 - Pág. 8).



Ante o exposto, admito o presente Mandado de Segurança e, por vislumbrar o 'fumus boni iuris', bem assim 'periculum in mora', já que há a necessidade de pronunciamento rápido, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, fazendo-o apenas em relação ao Impetrante HERCILIO FRANCISCO CÂNDIDO JÚNIOR, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão do Processo Administrativo Disciplinar da SANEAGO (nº 17669/2021) em relação a ele, bem como a imediata reintegração do referido empregado."

Vale ressaltar que não mereceria prosperar a alegação da Agravante no sentido de que aos demais empregados, ora Agravados, foram aplicadas penalidades diferentes em razão de terem praticado infrações diversas e não porque a eles foi considerado o que consta dos artigos 24 e 25 do RDP.

Verifica-se dos autos que, como Hercílio Francisco Cândido Júnior, Robson Almeida Ramos foi autuado como infrator do Art. 45 do RDP, também punido, mas nem por isso foi desligado da empresa. Na verdade, acabou recebendo pena de suspensão de 30 (trinta) dias, o que corrobora a inobservância da gradação da pena, consoante a proporcionalidade da dosimetria, em relação ao empregado Hercílio.

A aplicação de penalidades diferentes, portanto, não se deu exclusivamente pela subsunção de suas condutas em dispositivos diversos do RDP mas sim em razão da inobservância dos artigos 24 e 25 da RG 00.0152 (Regulamento Disciplinar de Pessoal vigente à época dos fatos).

Verifica-se das razões do Agravo Interno que a Agravante não trouxe nenhum fundamento que pudesse infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida pelos próprios fundamentos.

Nada a reformar.

## CONCLUSÃO



Conheço do Agravo Interno e nego-lhe provimento.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

Certifico e dou fé que, em sessão plenária virtual realizada no período de 13 a 17 de maio de 2024, o presente processo foi retirado de pauta a pedido do Relator, que deferiu requerimento de adiamento formulado pelo procurador dos agravados. Fica adiado o julgamento dos presentes autos para a próxima sessão virtual disponível, da qual partes e procuradores serão intimados.

Certifico também que, em sessão plenária virtual realizada no período de 5 a 9 de agosto de 2024, constatada a existência de inscrições para sustentação oral do procurador Rodrigo Octavio Pereira Marquez Junior, pela agravante, e do advogado Matheus de Oliveira Costa, pelo agravado Hercílio Francisco Cândido Júnior, bem como as férias do Relator na sessão presencial de 13 de agosto de 2024, o julgamento dos presentes autos fica adiado para a próxima sessão disponível, da qual partes e procuradores serão intimados.

Em sessão plenária presencial realizada em 1º de outubro de 2024, prosseguindo o julgamento, ACORDAM os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, em conhecer do agravo interno e, no mérito, por maioria, após o voto de desempate do Presidente, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Vencido o Exmo. Desembargador Platon Filho, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse processual, e juntará suas razões, no que foi acompanhado pelos Exmos. Desembargadores Paulo Pimenta, Daniel Viana, Rosa Nair e o Exmo. Juiz Convocado Israel Adourian. Sustentaram oralmente, pelo agravante, o procurador Rodrigo Octávio Pereira Marquez Júnior, por videochamada; e, pelo agravado, o advogado Matheus de Oliveria Costa, presencialmente.



Presidência do Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, Presidente do Tribunal.

Quórum composto pelos(as) Desembargadores(as) Eugênio José Cesário Rosa (Vice-Presidente e Corregedor Regional), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Iara Teixeira Rios, Welington Luis Peixoto, Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e Marcelo Nogueira Pedra, e pelo Juiz convocado Israel Brasil Adourian (Gabinete do Desemb. Gentil Pio - Portaria TRT 18ª 2581/2024).

Representou o Ministério Público o Procurador do Trabalho Alpiniano do Prado Lopes, Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região.

Ausentes, justificadamente, a Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque (Portaria TRT 18ª Nº 2753/2024) e o Desembargador Gentil Pio de Oliveira (Portaria TRT18ª nº 2581/2024).

Ausente, em virtude de férias, o Desembargador Mário Sérgio Bottazzo e a Desembargadora Wanda Lucia Ramos da Silva.

Goiânia, 1º de outubro de 2024.



**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**  
**Relator**

**Voto vencido**

PROCESSO TRT - AgI-MS Civ - 0010074-53.2024.5.18.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A

ADVOGADA : ARIANA GARCIA DO NASCIMENTO TELLES

ADVOGADA : RAFAELLA BARBOSA COELHO PEIXOTO

ADVOGADA : KARYNE FREITAS SOUZA

AGRAVADO : HERCILIO FRANCISCO CÂNDIDO JÚNIOR

AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO BRENNER DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ROBSON ALMEIDA RAMOS

AGRAVADO : VANIRA AIMEE SOUSA SANTOS

ADVOGADO : MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA

**VOTO VENCIDO**

**EXTINÇÃO POR PERDA DE OBJETO**

Data venia do Excelentíssimo Relator tenho entendimento diverso sobre a matéria em epígrafe. O mandado de segurança perdeu o objeto, porque foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito e o recurso ordinário já foi distribuído ao meu Gabinete (ROT-0011654-40.2023.5.18.0005), com pedido de tutela de urgência também para suspender os efeitos do PAD, estando em fase de agravo interno, aguardando julgamento pela 2ª Turma.

Saliento que, ao julgar o recurso ordinário dos requerentes, a Eg. 2ª Turma deu-lhe provimento para reconhecer que medida intentada pelas partes autoras era uma tutela antecipada antecedente, não estando, pois, sujeita às restrições descritas pela sentença de origem. Com isso, a decisão Turmária afastou a extinção do feito sem resolução de mérito e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, com regular instrução e julgamento de mérito. E julgando o agravo interno interposto pela parte ré, cuja matéria confunde-se em parte com as razões de recurso apresentadas pelos demandantes, a Turma revogou as tutelas de urgência antecipadas concedidas aos reclamantes Hercílio Francisco Cândido Júnior e Robson Almeida Ramos, por entender ausentes os requisitos legais para tanto.

Conforme observou o Desembargador Wellington Luís Peixoto, no ROT-0011654-40.2023.5.18.0005, eu concedi parcialmente a tutela de urgência cautelar pleiteada pelos ora impetrantes para "a imediata restituição dos efeitos de ambas as decisões cautelares para suspender a aplicação das penalidades definidas em processo administrativo disciplinar aos autores Hercílio Francisco Cândido Júnior (pelos



mesmos fundamentos constantes da liminar da lavra do Ex.mo Desembargador Elvecio Moura dos Santos - fls. 911/917, id. 82c38c1) e Robson Almeida Ramos (pelos mesmos fundamentos adotados pelo d. juízo de origem nas decisões de fls. 1009/1011, id. 49F622f e fls. 1133/1135, id. D72b70b)".

Isso em decisão monocrática, diga-se de passagem. Porém, o acórdão que julgou os recursos interpostos acabou por revogar tais tutelas de urgência antecipadas.

E conforme bem sintetizado pelo Excelentíssimo Juiz Israel Brasil Adourian, "considerando que o ato coator atacado no mandado de segurança é a decisão da 5ª Vara do Trabalho, que indeferiu o pleito de reintegração, bem como que ela foi substituída pelo acórdão da 2ª Turma, acompanho a divergência pela perda do objeto".

Não é demais mencionar que, por ocasião da sessão ordinária de 1/10/2024, o Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta destacou que a liminar concedida no MSCiv 0010074-53.2024.5.18.0000 não versou especificamente que os efeitos perdurariam até julgamento final de mérito da ação originária. Aliás, assim constou da parte final da mencionada decisão liminar:

"Ante o exposto, admito o presente Mandado de Segurança e, por vislumbrar o 'fumus boni iuris', bem assim 'periculum in mora', já que há a necessidade de pronunciamento rápido, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, fazendo-o apenas em relação ao Impetrante HERCILIO FRANCISCO CÂNDIDO JÚNIOR, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão do Processo Administrativo Disciplinar da SANEAGO (nº 17669/2021) em relação a ele, bem como a imediata reintegração do referido empregado".

Diante do exposto, julgo extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, por perda de objeto (artigo 485, VI, do CPC), ficando prejudicado o exame do agravo interno.

#### CONCLUSÃO

Julgo extinta a ação mandamental, por perda de objeto, ficando prejudicado o exame do agravo interno.

É o meu voto.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Desembargador do Trabalho

